



DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE CONTATO DISPONIBILIZADO PELA COORDENADORIA DA CÂMARA, NOS TERMOS DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 04/2020, ALTERADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 10/2020 DO TJCE. CANAL DE ATENDIMENTO:

BRENDA.RAMOS@TJCE.JUS.BR.

1 - **0001711-15.2006.8.06.0090/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Icó/2ª Vara da Comarca de Icó. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Embargado: Manoel Raimundo Melo. Advogado: Kerginaldo Cândido Pereira (OAB: 18629/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

2 - **0010917-30.2019.8.06.0112 - Remessa Necessária Cível** - Juazeiro do Norte/3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Impetrante: Gilberto Alves Gomes Júnior. Advogado: Aécio Mota de Sousa (OAB: 28161/CE). Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Impetrado: Diretor da Enel Distribuição Ceará. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

3 - **0051160-66.2020.8.06.0084 - Apelação Cível** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apte/Apdo: Maria da Saúde Ribeiro Costa. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

4 - **0053722-90.2020.8.06.0167 - Apelação Cível** - Sobral/3ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Apte/Apdo: Teresinha Lima Ferreira. Advogado: Abraão Lincoln Sousa Ponte (OAB: 30395/CE). Advogado: Dênio de Souza Aragão (OAB: 27990/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

5 - **0147709-38.2016.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/2ª Vara Cível. Apelante: Massa Falida da Unânime - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado d. Advogada: Fernanda Lima Fernandes Vieira (OAB: 22840/CE). Apelado: Francisco de Assis Pereira Filho. Apelado: Rhenan Saveth Silva Pereira. Advogado: José Maria Costa (OAB: 3120/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

6 - **0008192-26.2017.8.06.0084 - Apelação Cível** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS). Apelada: Margarida Alves da Silva. Advogado: Alysso Araújo Pinto (OAB: 26513/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

Total de processos a julgar: 6

Fortaleza, 3 de setembro de 2021.

Brenda Vasconcelos Costa Ramos

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

SEÇÃO CRIMINAL

DESPACHO DOS RELATORES - Seção Criminal

TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais DESPACHO DE RELATORES

0632863-83.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Júlio César Mota Benevides. Advogado: Waldir Xavier de Lima Filho (OAB: 10400/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: - Com essas considerações, não tendo por ora como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar pretendida, indefiro-a. Remetam-se os autos à Procuradoria geral de Justiça para manifestação no prazo legal, como perfaz o art. 625, § 5º, do CPP e art. 201, § 4º, do RITJCE. Por fim, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 2 de setembro de 2021 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO SEÇÃO CRIMINAL

Número da Pauta: 150

SERÃO JULGADOS, NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 27 DE SETEMBRO



DE 2021, ÀS 13:30 HS, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 563/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, DISPONIBILIZADA NO DJE DO DIA 31 DE MARÇO DE 2020, EDIÇÃO Nº 2346, OS SEGUINTE PROCESSOS:

6 - **0622526-69.2020.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Jaguaribe/Vara Única da Comarca de Jaguaribe. Requerente: Francisco Evanio de Holanda. Advogado: José Aleixon Moreira de Freitas (OAB: 28119/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

7 - **0622544-56.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/5ª Vara do Juri. Requerente: Antonio Silvestre Ferreira Chaves. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

8 - **0623644-46.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/1ª Vara de Delitos Trafico e Uso Subst. Entorpecen. Requerente: Leandro de Castro. Advogado: Francisco Aurélio de Albuquerque (OAB: 36935/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

9 - **0631025-08.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Caridade/Vara Única da Comarca de Caridade. Requerente: Francisco dos Santos. Advogada: Sabrina Valéria Melo Peres Portela (OAB: 38606/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA

Total de processos a julgar: 9

Fortaleza, 6 de setembro de 2021.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0981157-28.2000.8.06.0001 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: Gilberto José da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E EXCESSO DE LINGUAGEM. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. INCABÍVEL. QUALIFICADORAS NÃO AMPARADAS NA PROVA JUDICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESROVIDO. 1. Dos depoimentos colhidos ao longo da instrução probatória, não se identifica, ainda que superficialmente, nenhum elemento indicativo de que o acusado teria agido por motivo fútil e utilizado meio que dificultou a defesa da vítima, pois, como salientado alhures, restou apurada uma dinâmica delitiva diversa daquela descrita na peça vestibular. 2. Na hipótese, como bem salienta o juiz pronunciante, à fl. 225: "não se vislumbra, a priori, circunstância extrema de dúvida que exclua a antijuridicidade. Tampouco se antevê, sem sombra de dúvidas, circunstâncias excludentes da culpabilidade. Destarte, nestas condições, por prudência, o acusado deve ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri." 3. De outro norte, observa-se que não restaram minimamente demonstradas na prova judicial às qualificadoras previstas nos incisos II e IV do art. 121, § 2º do Código Penal. Dos depoimentos colhidos ao longo da instrução probatória, não se identifica, ainda que superficialmente, nenhum elemento indicativo de que o acusado teria agido por motivo fútil e utilizado meio que dificultou a defesa da vítima, pois, como salientado alhures, restou apurada uma dinâmica delitiva diversa daquela descrita na peça vestibular. 4. As Cortes Superiores vêm firmando entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de pronúncia arrimada em elementos colhidos exclusivamente na fase de investigação policial, salientando, neste ponto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio do in dubio pro societate não autoriza a pronúncia sem mínimos elementos submetidos ao devido processo legal, ou seja, é necessário a revalidação da prova indiciária no juízo de acusação - a chamada de iudicio accusationis, primeira fase do procedimento do júri (AgRg no REsp 1.740.921/GO, j. 06/11/2018). 5. Se durante a instrução processual não foram produzidos elementos probatórios a conferir sustentabilidade à acusação formulada na peça inicial a estabelecer a ligação entre o acusado e o crime denunciado, resta inviável sua futura análise pelo Tribunal do Júri, de forma que, sendo frágil a prova produzida, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, impõe-se o decote das qualificadoras. 6. Não há que se falar em excesso de linguagem ou em usurpação de competência do Tribunal do Júri, uma vez que em nenhum momento o magistrado da pronúncia se imiscuiu em matéria meritória. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, de de 2021. DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais